



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149701 - ES (2026/0013107-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : NEOENERGIA MORRO DO CHAPEU TRANSMISSAO E ENERGIA S.A.  
**ADVOGADOS** : ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780  
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - GO053789  
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - MS029341A  
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - MT024499A  
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - BA079953  
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PB030739A  
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - MG095048  
**AGRAVADO** : CEDES BETTIM  
**ADVOGADOS** : CAROLINA DE OLIVEIRA RIBEIRO - ES017130  
JOSÉ CARNIELI JÚNIOR - ES022509

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que a Corte de origem considerou adequados a metodologia e os critérios de cálculo empregados no laudo pericial judicial, inclusive o coeficiente de servidão aplicado ao caso, sendo certo que a revisão de tais conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em

recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149701 - ES(2026/0013107-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : NEOENERGIA MORRO DO CHAPEU TRANSMISSAO E ENERGIA S.A.  
**ADVOGADOS** : ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780  
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - GO053789  
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - MS029341A  
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - MT024499  
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - BA079953  
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PB030739A  
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - MG095048  
**AGRAVADO** : CEDES BETTIM  
**ADVOGADOS** : CAROLINA DE OLIVEIRA RIBEIRO - ES017130  
JOSÉ CARNIELI JÚNIOR - ES022509

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que a Corte de origem considerou adequados a metodologia e os critérios de cálculo empregados no laudo pericial judicial, inclusive o coeficiente de servidão aplicado ao caso, sendo certo que a revisão de tais conclusões demandaria o

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NEOENERGIA MORRO DO CHAPÉU TRANSMISSÃO E ENERGIA S.A. contra decisão, de minha lavra, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: i) não houve a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e iii) incidência da Súmula 7 do STJ quanto à revisão da metodologia e dos critérios de cálculo empregados para aferir a justa indenização.

A parte agravante sustenta, inicialmente, que não pretende a reavaliação do deságio, a redefinição dos coeficientes de servidão ou a rediscussão do *quantum* indenizatório, mas apenas o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de enfrentamento de questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração.

Defende que, ao contrário do consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não se manifestou sobre: (i) a justificativa para adoção do deságio de 5% em vez de 10%; (ii) os critérios utilizados para fixação dos coeficientes de servidão superiores a 50%; (iii) à observância do modelo de justa indenização previsto no art. 27, §1º, do DL 3.365/41, especialmente quanto à distinção entre faixa restritiva e área de ocupação plena; e (iv) o afastamento do risco de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do CC.

Alega, ainda, que o art. 27, §1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 estabelece critérios normativos cogentes para a aferição da justa indenização nas hipóteses de servidão administrativa e de desapropriação, tratando-se de norma federal de direito material cuja correta aplicação ao caso concreto pode ser examinada por esta Corte.

Afirma que o Tribunal de origem "chancelou coeficientes e parâmetros sem demonstrar que atendem ao modelo normativo do art. 27, § 1º, o qual vincula a indenização ao prejuízo efetivo e impõe a distinção normativa entre: a) A faixa restritiva – área sob mera limitação ao uso, indenizável pelo coeficiente de restrição sobre o valor do domínio e b) A área de ocupação plena das torres – área sobre a qual há efetiva aquisição de domínio, indenizável integralmente como tal" (e-STJ fl. 1.055).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou seja submetido o feito para julgamento pelo Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

## VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, a insurgência não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por Neoenergia Morro do Chapéu Transmissão e Energia S.A. em face de Cedes Betim Denoni, relativa ao imóvel objeto da Matrícula n. 1.712, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis e Anexos da Comarca de São Mateus/ES, situado em área necessária à implantação da Linha de Transmissão 500 kV Medeiros Neto 2 – João Neiva 2 C1.

A parte autora ofereceu o valor de R\$ 58.517,33 (cinquenta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e três centavos) a título de indenização.

O Juiz de primeiro acolheu o pedido formulado na petição inicial, declarando instituída a servidão administrativa de passagem na faixa de terra delimitada nos autos e, adotando as conclusões do laudo pericial judicial, condenou a Concessionária ao pagamento de indenização no valor de R\$ 107.701,17 (cento e sete mil, setecentos e um reais e dezessete centavos).

Da leitura da sentença, extrai-se que o perito utilizou o método comparativo direto de dados de mercado, em conformidade com as normas técnicas da ABNT NBR 14.653-3. Ademais, ao prestar esclarecimentos complementares, justificou a aplicação do redutor de 5% sobre o valor dos imóveis utilizados como paradigmas, bem como esclareceu a impossibilidade de incidência do redutor na área destinada à instalação das torres, por se tratar de local no qual o proprietário não poderá desenvolver nenhuma atividade.

O Magistrado registrou, ainda, que o *expert* considerou, expressamente, as limitações impostas à área remanescente do imóvel e, por fim, consignou que, diante da divergência entre o laudo judicial e o parecer do assistente técnico da parte autora, deveria prevalecer a conclusão do perito do juízo, em razão da plausibilidade e da higidez técnica da avaliação realizada (e-STJ fls. 816/818).

O Tribunal de origem manteve a sentença por entender que o laudo pericial judicial observou critérios técnicos adequados para a fixação da indenização decorrente da servidão administrativa e, por conseguinte, entendeu correto o valor da indenização, fixado em R\$ 107.701,17, mediante motivação técnica detalhada. Eis os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 882/883):

Como cediço, a servidão administrativa se caracteriza pela imposição de restrições parciais ao uso da propriedade privada para garantir a prestação de serviço público essencial.

Entretanto, para que haja justa indenização, faz-se necessária a comprovação de efetivo prejuízo, de modo a evitar enriquecimento indevido por parte do expropriado.

No caso concreto, o laudo pericial judicial teve por base a NBR 14.653-3 da ABNT e fixou a indenização em R\$ 107.701,17, superior à oferta inicial da apelante, que era de R\$ 58.517,33.

A recorrente aponta falhas na aplicação dos coeficientes de servidão e na metodologia de cálculo utilizada, alegando que os valores estabelecidos extrapolam os limites da razoabilidade.

Todavia, o perito judicial prestou esclarecimentos adicionais, ratificando detalhadamente os critérios adotados e demonstrando que a avaliação levou em consideração aspectos técnicos adequados (ID 9724741).

A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que, diante de laudo oficial fundamentado, as impugnações apresentadas pelas partes não são suficientes para afastar a validade, salvo quando há erro evidente ou omissão relevante, como subsegue:

(...)

Assim, diante da ausência de comprovação de erro substancial ou vício insanável na perícia, não subsiste fundamento apto a ensejar a reforma da sentença.

Ao julgar os embargos de declaração, esclareceu, no que interessa (e-STJ fls. 906/907):

A alegação de omissão quanto à vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) e à justa indenização (§ 1º do do Decreto- não art. 27 Lei 3.365/41 ) prospera.

O acórdão fora expresso ao consignar que a indenização deve ser justa e que o laudo pericial, produzido sob o crivo do contraditório por profissional de confiança do juízo, adotou metodologia técnica adequada (NBR 14.653-3 da ABNT) para apurar o efetivo prejuízo suportado pelo proprietário, afastando, por consequência lógica, a premissa de valor excessivo e de enriquecimento indevido.

Ademais, o aresto embargado destacou que, diante de laudo técnico detalhado e bem fundamentado, a discordância da recorrente quanto aos critérios adotados não justifica a desconsideração, salvo prova de erro evidente ou omissão relevante, o que não se verifica no caso concreto (ID 12523571).

Tal fundamentação, por si, repele a tese de pagamento indevido e aborda o critério da justa indenização, que nada mais é do que o valor apurado tecnicamente como suficiente para recompor o patrimônio do particular.

No que tange à suposta omissão sobre os precedentes do STJ relativos à valorização imobiliária e sobre os critérios técnicos de aplicação do coeficiente de servidão, melhor sorte não assiste à embargante.

O julgado se baseou na premissa de que o laudo pericial se mostrou hígido e bem fundamentado, tendo o perito, inclusive, prestado esclarecimentos que ratificaram a metodologia (ID 9724741).

A partir do momento em que o órgão julgador acolhe as conclusões periciais por entendê-las corretas e suficientes, refuta implicitamente as teses que com elas são incompatíveis, como a alegação de erro na aplicação de coeficientes ou a necessidade de revisão por valorização extraordinária não comprovada.

Nesse contexto, não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem examinou, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, consignado que: (i) o laudo pericial judicial observou critérios técnicos adequados; (ii) o perito prestou esclarecimentos complementares, ratificando a metodologia empregada; e (iii) não houve demonstração de erro substancial ou de vício insanável capaz de afastar a validade da perícia. Por consequência lógica, afastou as alegações de supervalorização do imóvel, de inadequação dos coeficientes aplicados e de enriquecimento sem causa.

Conforme registrado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que apresente fundamentação apta a revelar as razões de seu convencimento, como ocorreu na hipótese dos autos.

Desse modo, a insurgência recursal evidencia mero inconformismo com a conclusão adotada pela Corte de origem e com a valoração conferida ao conjunto fático-probatório, circunstância insuficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 371, 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. PREVENÇÃO. ANÁLISE DE REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 399/STF. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HIERARQUIA DAS LEIS. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283/STF. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DESDE A ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(...)

7. Agravo interno parcialmente provido para excluir a majoração dos honorários advocatícios.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.866.001/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. TRATAMENTO. NECESSIDADE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no que tange a caracterização dos danos morais exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (AREsp n. 3.160.518/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Quanto ao mérito, observa-se que a Corte de origem, à luz do conjunto fático-probatório constante nos autos, considerou adequados a metodologia e os

critérios de cálculo empregados no laudo pericial judicial, inclusive o coeficiente de servidão aplicado ao caso, sendo certo que a revisão de tais conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa perspectiva:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APRECIÇÃO DO LAUDO PERICIAL A CRITÉRIO DO MAGISTRADO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ .

1. Quanto ao valor da indenização, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que o laudo pericial não apresenta falhas. Nesse sentido: "Assim, verifica-se que o laudo efetuou adequado cotejo das variáveis necessárias à avaliação da área, sob os parâmetros do art. 27 do Decreto-lei nº 3.365/41, além de adotar a metodologia comparativa de dados de mercado, não havendo motivos para afastar sua credibilidade" (fl. 907, e-STJ).

2. Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ .

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a base de cálculo dos juros compensatórios, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941, é a diferença entre 80% do valor inicialmente depositado e a indenização judicialmente fixada.

4. Quanto ao percentual dos juros compensatórios e ao termo inicial de incidência, ao decidir a questão, o Tribunal de origem se embasou em preceitos constitucionais e infraconstitucionais. Contudo, contra o aresto impugnado foi interposto unicamente o presente Recurso Especial, deixando a ora recorrente de apresentar Recurso Extraordinário ao STF. Permanecem incólumes os fundamentos constitucionais do decisório recorrido, suficientes para mantê-lo.

Incide o óbice da Súmula 126/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.789.783/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 23/4/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 70 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que o laudo pericial não apresenta falhas, bem como, observando-se a justa indenização, em razão de constituição de servidão administrativa, deve corresponder ao efetivo prejuízo suportado pelo proprietário do imóvel, levando-se em consideração as características do imóvel, sua localização e o mercado no qual está inserido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

IV - Não houve alteração do conteúdo material da Súmula 70 desta Corte Superior, apesar do Sr. Ministro Og Fernandes ter sugerido nova redação apenas para adequação ao novo regime de recursos especiais repetitivos. Assim, de rigor a manutenção do entendimento desta Corte segundo o qual o termo inicial dos juros de mora na desapropriação proposta por entidades de direito privado é devido a contar do trânsito em julgado, consoante enunciado da Súmula 70 desta Corte.

V - Embora a Súmula 70/STJ estabeleça que "os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença", o entendimento firmado por esta Corte Superior

- ao apreciar a Pet 12.344/DF (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/11/2020), julgada como recurso representativo da controvérsia, no sentido da aplicabilidade do referido enunciado somente "às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34", bem como, que o termo inicial dos juros de mora na desapropriação proposta por entidades de direito privado é devido a contar do trânsito em julgado.

VI - Os honorários de advogado de 5% não incidem sobre o valor da indenização e, sim, sobre a diferença entre esta e o valor depositado (art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41)..

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da

manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.432.183/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 3.149.701 / ES**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0013107-9

Número de Origem:  
50018185320238080047

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do Aglnt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : NEOENERGIA MORRO DO CHAPEU TRANSMISSAO E ENERGIA S.A.

**ADVOGADOS** : ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780  
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - GO053789  
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - MS029341A  
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - MT024499A  
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - BA079953  
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PB030739A  
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - MG095048

**AGRAVADO** : CEDES BETTIM

**ADVOGADOS** : CAROLINA DE OLIVEIRA RIBEIRO - ES017130  
JOSÉ CARNIELI JÚNIOR - ES022509

**ASSUNTO** : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

### **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : NEOENERGIA MORRO DO CHAPEU TRANSMISSAO E ENERGIA S.A.

**ADVOGADOS** : ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780  
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - GO053789

ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - MS029341A  
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - MT024499A  
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - BA079953  
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PB030739A  
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - MG095048

AGRAVADO : CEDES BETTIM

ADVOGADOS : CAROLINA DE OLIVEIRA RIBEIRO - ES017130  
JOSÉ CARNIELI JÚNIOR - ES022509

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026